

Registro: 2017.0000657944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002699-97.2015.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante/apelado TIAGO DA SILVA RIBEIRO DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente), MOURÃO NETO E SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 29 de agosto de 2017

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO São Paulo

VOTO N° : 12.095

APELAÇÃO Nº: 1002699-97.2015.8.26.0073

COMARCA : AVARÉ - 2ª VARA CÍVEL

APTE/APDO. : TIAGO DA SILVA RIBEIRO DIAS APDO/APTE. : ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS

JUIZ : LUCIANO JOSÉ FORSTER JUNIOR

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Responsabilidade Civil Extracontratual. Acidente de trânsito envolvendo os veículos do autor e do demandado. Demandante que transitava pela via preferencial e foi abalroado na lateral traseira do veículo, quando o demandado ingressou no cruzamento. SENTENÇA de parcial procedência para condenar o requerido a pagar para o autor indenização material no valor correspondente ao preço de mercado do veículo, segundo a Tabela FIPE do mês e ano da ocorrência do acidente, incidindo desde então correção monetária e juros moratórios, com aplicação da sucumbência recíproca. APELAÇÃO do requerido, que pede a reforma da sentença para o reconhecimento da culpa concorrente entre as partes, arcando cada qual com o prejuízo correspondente. APELAÇÃO do autor, que insiste no acolhimento da pretensão indenizatória por dano moral, com a atribuição das verbas sucumbenciais somente ao demandado. REJEIÇÃO DE AMBOS OS APELOS. Demandado que, além de alterar a tese de defesa consistente na culpa exclusiva do autor para a culpa concorrente, não apresentou elementos de prova aptos a afastar o reconhecimento da sua culpa pelo acidente, ante a imprudência na manobra por não observar o dever de cuidado no trânsito nem a preferencial do demandante. Dano moral indenizável não configurado. Dissabor que não passou da esfera do mero aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano. Ausência de abalo psicológico apto a ensejar o dever de indenizar. Sucumbimento parcial bem configurado. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Vistos.

O MM. Juiz "a quo" proferiu a r. sentença apelada, decidindo "in verbis": "... julgo parcialmente procedente a presente ação, a fim de condenar o requerido apenas ao pagamento de indenização por danos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

materiais, no valor correspondente ao do preço de mercado do veículo, segundo a Tabela FIPE do mês e ano da ocorrência do acidente, incidindo desde então correção monetária e juros moratórios legais (art. 398, do CC e Súmula 54, do STJ). Descabida, contudo, a pretensão à indenização por dano moral. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do valor das custas, das despesas processuais e com os honorários dos seus respectivos patronos, observando-se, contudo, que as partes são beneficiárias da gratuidade processual" ("sic", fls. 181/186).

A sentença foi proferida no dia 08 de maio de 2017, já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015.

Apelam ambas as partes.

O requerido pede a reforma da sentença para o reconhecimento da culpa concorrente entre as partes, arcando cada qual com o prejuízo correspondente (fls. 189/195).

O autor insiste no acolhimento da pretensão indenizatória por dano moral, com a atribuição das verbas sucumbenciais somente ao demandado (fls. 196/204).

Anotados ambos os Recursos (fl. 205), as partes apresentaram contrarrazões (fls. 207/219 e 221/225) e os autos subiram para o reexame (fl. 229).

É o relatório, adotado o de fl. 181.



Conforme já relatado, o MM. Juiz "a quo" proferiu a r. sentença apelada, decidindo "in verbis": "... julgo parcialmente procedente a presente ação, a fim de condenar o requerido apenas ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor correspondente ao do preço de mercado do veículo, segundo a Tabela FIPE do mês e ano da ocorrência do acidente, incidindo desde então correção monetária e juros moratórios legais (art. 398, do CC e Súmula 54, do STJ). Descabida, contudo, a pretensão à indenização por dano moral. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do valor das custas, das despesas processuais e com os honorários dos seus respectivos patronos, observando-se, contudo, que as partes são beneficiárias da gratuidade processual" ("sic", fls. 181/186).

A Apelação foi apresentada e processada sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigo 1.011, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Ao que se colhe dos autos, o autor conduzia seu veículo marca VW, modelo Gol, pela Avenida Prefeito Misael Eufrasio Leal, perto da Faculdade Eduvale, na Cidade de Avaré, neste Estado, quando envolveu-se em acidente de trânsito com o veículo marca GM modelo Corsa do requerido, vindo a colidir com outros veículos estacionados na Avenida, capotando por fim.



Segundo relato do autor à Autoridade Policial, quando da lavratura do Boletim de Ocorrência nº 12579, o autor "seguia com seu veículo Gol V01 pela Av. Misael Eufrasio Leal no sentido centrobairro quando no cruzamento com a travessa Silvio Teles um veículo Corsa V02 colidiu contra a lateral traseira de seu veículo lançando-o em dois veículos que estavam estacionados" ("sic", fl. 22, v. fls. 18/25).

O relato do demandado à Autoridade Policial, outrossim, indica que ele "seguia com seu veículo Corsa V02 pela travessa Silvio Teles no sentido centro-bairro quando no cruzamento com Av. Misael Eufrasio Leal parou e um chevette que seguia na Av. Misael parou e deu sinal de luz para este declarante entrar na 'utc', momento em que ao adentrar ... colidiu com um veículo Gol V01 que seguia na Av. Misael em alta velocidade" ("sic", fl. 23, v. fls. 18/25).

O autor sofreu acidente de trânsito no dia 02 de fevereiro de 2011, por volta das 7h10min, envolvendo o ônibus de propriedade da Transportadora ré, que era conduzido pelo correquerido, e a motocicleta de sua propriedade, quando se dirigia ao emprego onde trabalha como vigilante. Consta que o ônibus realizava manobra de marcha à ré em Estrada de terra, em local próximo a uma esquina, quando atingiu a motocicleta, conduzida pelo autor, que levava Cibele de Fátima Silva na garupa, atrás do coletivo. Consta ainda que Cibele caiu da moto à esquerda do ônibus, sem ser atingida, mas o autor foi atingido pelo ônibus que passou sobre seu braço direito. Consta, demais, que a motocicleta sofreu avarias de grande monta (v. fls. 52 e 109/110) e que o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

autor, após livrar-se do ônibus e rolar para o meio-fio, foi socorrido pela "Rota das Bandeiras" ("sic", fl. 41) e levado à Santa Casa de Atibaia (v. fls. 39/42), onde foi submetido a cirurgia ortopédica, tendo sido transferido para Hospital especializado em Ortopedia, em Mauá, no dia seguinte, onde foi submetido a novo procedimento cirúrgico, permanecendo internado por trinta (30) dias (v. fls. 53/74).

Segundo os autos, o autor foi submetido a perícia pelo Instituto Médico Legal da Superintendência da Polícia Técnica-Científica no dia 06 de outubro de 2012, em cujo laudo foi constatada "extensa cicatriz em braço e antebraço a direita", "extensão de antebraço direito em 90°", "hipertrofia de braço, antebraço e dedos", "imobilidade de polegar e 5 dedo de mão a direita", "deformidade em face de anterior de antebraço a direita", com conclusão de que "a vítima sofreu lesões de natureza GRAVÍSSIMA, pela perda ou inutilização de membro superior direito e pela deformidade permanente (cicatriz extensa)" e inda indicação de "incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias e pelo perigo de visa ocasionado pelas lesões internas" ("sic", fl. 75)

O autor, atribuindo culpa exclusiva ao demandado, reclama a composição de prejuízo material, envolvendo os orçamentos para o reparo do veículo (v. fls. 26/30) e o desfalque moral, estimado em dez (10) salários mínimos.

O requerido, na defesa, nega a responsabilidade pelo acidente, com atribuição ao autor no tocante, pela alta velocidade do



veículo conduzido pelo demandante no momento do acidente (v.. fls. 40/48).

Embora a resistência de ambas as partes, a r. sentença apelada não comporta deveras a pretendida reforma.

Como cediço, para a caracterização da responsabilidade civil, necessária se faz a conjugação de quatro elementos fundamentais: **ação ou omissão**, **dano**, **nexo de causalidade** e **culpa**, os quais devem ser comprovados pelo autor da pretensão indenizatória. A ausência de qualquer desses elementos afasta o dever de indenizar, ao passo que ao apontado como culpado cabe demonstrar a incidência de excludentes da responsabilidade, como a força maior ou o caso fortuito ou a culpa da vítima ou ainda de terceiro no tocante.

No caso vertente, restou bem evidenciado nos autos que a **culpa** pelo acidente em causa se deu pela conduta imprudente do motorista demandado, vez que a colisão ocorreu quando o demandante transitava pela via preferencial, após o demandado ingressar no cruzamento sem o necessário cuidado com os veículos na via preferencial (**ação**) e atingir o veículo do autor na parte traseira lateral (**nexo de causalidade**), causando os **danos** cuja reparação é objeto do pedido judicial.

A manobra consistente no ingresso em cruzamento, de fato, exigia maiores cuidados pelo motorista demandado, tanto pela complexidade e maior periculosidade da manobra, quanto pelo

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

fato de que a outra via era preferencial. Contudo, o motorista não adotou

providências para a diminuição desse risco com a realização da manobra

de forma mais segura. Ele poderia ter se certificado de que não havia

outros veículos circulando na faixa preferencial, mas não adotou essa

cautela, causando os prejuízos reconhecidos na sentença.

Por outro lado, o requerido não comprovou a

cogitada culpa exclusiva do autor na condução de seu veículo Gol (tese

contida na inicial), nem a aventada culpa concorrente no tocante (tese

aventada no Recurso). Demais, patente que a alteração de versões entre a

contestação e a Apelação confere ainda menos verossimilhança à

argumentação do demandando.

Conquanto comprovado o prejuízo material

reclamado e bem demonstrada a responsabilidade do demandado no

tocante, era mesmo de rigor o acolhimento da pretensão indenizatória

material, na forma determinada na r. sentença apelada.

Assim, o Recurso do demandado não comporta

acolhimento.

Sem melhor sorte o autor.

Como é cediço, a ocorrência de dano moral

indenizável pressupõe a ofensa a direito da personalidade, que é

conceituado por autorizada doutrina de Rubens Limongi, Carlos Alberto

Bittar, Maria Helena Diniz, Flávio Tartuce, entre outros, como um direito



inerente à pessoa humana e à sua dignidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos da personalidade foram expressamente tutelados pelos artigos 11 a 21 do Código Civil, por diversos dispositivos constitucionais, especialmente o artigo 5° da Magna Carta, e podem ainda ser implícitos, como o direito ao esquecimento e à opção sexual (v. REsp 613.374/MG e REsp 1.334.087/RJ).

A reparação do prejuízo atentatório a direito de personalidade, por sua vez, exige, a rigor, comprovação efetiva do dano, especialmente no caso em exame, porque não se configura "in re ipsa", não sendo possível presumir o abalo moral alegado. Ora, no caso vertente o autor não demonstrou a ocorrência de ato ilícito apto a ensejar o dever de indenizar por padecimento moral, não se vislumbrando mesmo a existência de elementos caracterizadores do abalo moral reclamado.

Na verdade, infere-se dos autos que o autor sofreu dissabor que não passou da esfera do mero aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano, sem concretização de abalo psicológico apto a ensejar o dever de indenizar.

No que tange aos ônus sucumbenciais, impõese considerar que o autor requereu a condenação do demandado no pagamento de indenização material de R\$ 12.982,29 e de indenização moral estimada na quantia correspondente a dez (10) salários mínimos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

(fls. 13/15). Já se viu, a demanda foi julgada parcialmente procedente, ficando o demandado condenado a pagar ao autor somente a indenização material pleiteada. Daí porque era mesmo de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca entre as partes (v. artigo 86, "caput", do Código de Processo Civil de 2015).

Assim, o caso dos autos comportava efetivamente o desfecho dado na sentença, ante o exame exauriente do caso pelo douto Magistrado "*a quo*", restando a rejeição dos Apelos (v. artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça).

A propósito, eis a Jurisprudência:

1013191-52.2015.8.26.0008 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Soares Levada Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 12/07/2017 Data de publicação: 12/07/2017 Data de registro: 12/07/2017

Ementa: 1. Acidente de trânsito. Sentença de procedência parcial. Colisão traseira. Dinâmica dos fatos na versão narrada pela ré não demonstrada à saciedade na instrução do feito. Presunção relativa de culpa do condutor que atingiu a traseira do veículo que seguia a frente não ilidida. Condução sem a manutenção de distância segura. Conduta imprudente. Dano material demonstrado, consistente nas despesas com peças e mão-de-obra. Orçamento impugnado genericamente. Inadmissibilidade. 2. Ilegitimidade de parte do condutor do veículo da ré CET reconhecida, com fundamento no artigo 37, § 6°, da CF. Preposto de empresa de economia mista prestadora de serviços públicos. 3. Dano moral inexistente. Fato que não causa angústia aflitiva à vítima de evento danoso deve ser encarado como mero dissabor da vida cotidiana, não justificando a condenação do suposto ofensor pelo dano moral alegadamente suportado. Apelo do corréu João Carlos Machado Dias provido, e improvidos os recursos dos autores e da ré CET

1001098-43.2014.8.26.0606 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Fortes Barbosa

Comarca: Suzano

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/05/2017 Data de publicação: 18/05/2017



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Data de registro: 18/05/2017

Ementa: Indenizatória - Acidente de trânsito Sentença — Cerceamento de defesa — Inocorrência — Prova oral preclusa — Autora que não recolheu custas para

intimação - Improcedência confirmada - Apelo desprovido.

0034993-70.2012.8.26.0577 Apelação / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator(a): Antonio Tadeu Ottoni Comarca: São José dos Campos

Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 12/08/2014 Data de publicação: 15/08/2014 Data de registro: 15/08/2014

Ementa: AÇÃO ACIDENTÁRIA - APELAÇÃO DO OBREIRO - ACIDENTE TÍPICO - JOELHO ESQUERDO - IMPROCEDÊNCIA. NEXO CAUSAL - Ocorrência do acidente típico e nexo de causalidade não comprovados - Onus probandi do segurado (artigo 333, inciso I, do CPC) - Rol de testemunhas não apresentado na proemial (artigo 276 do CPC) - Prova oral preclusa - Benefício indevido. Apelação não provida.

0023026-48.2011.8.26.0032 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Dimitrios Zarvos Varellis

Comarca: Araçatuba

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/11/2015 Data de publicação: 01/12/2015 Data de registro: 01/12/2015

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZATÓRIA – DANOS MATERIAIS – Procedência em Primeiro Grau de Jurisdição – Agravo retido – Conhecimento – Postulação em apelação – Improvimento – Cerceamento de defesa – Inexistência – Perícia judicial desnecessária à demonstração dos prejuízos – Orçamentos que exercem tal função – Apelação dos réus – Prova documental e oral dos autos que conduz à responsabilidade exclusiva dos requeridos no acidente – Ato ilícito comprovado – Ultrapassagem em local proibido – Danos materiais evidenciados – Manutenção da r. sentença – Recurso improvido.

Impõe-se, pois, a rejeição de ambos os Recursos, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante às verbas sucumbenciais.

Diante do exposto, nega-se provimento aos

Recursos.



DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora